



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13527.000016/99-75
Recurso nº : 127.718
Acórdão nº : 202-16.626

2.ª	PUBLI ADG NO D. O. U.
C	16.02/07
C	Rubrica

Recorrente : CURTUME CAMPELO S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/12/2005

Cleuzal Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. VALORES APURADOS POR MEIO DE DILIGÊNCIA.

Sendo constatado pela fiscalização, em diligência, divergência entre o valor pleiteado e o apurado para fins de ressarcimento de crédito presumido, seja para mais ou para menos, deve o contribuinte ser cientificado de tal fato para, querendo, proceder ao complemento do pedido eventualmente efetuado a menor e, em momento processual posterior, impugnar eventuais valores glosados.

CRÉDITOS. RESSARCIMENTO.

Desde a manifestação da CSRF no Acórdão nº CSRF/02.0.709, de 18/5/1998, assentado o entendimento de que a atualização monetária dos ressarcimentos de créditos constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo "plus" a exigir expressa previsão legal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURTUME CAMPELO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Antonio Carlos Atulim quanto à atualização monetária do crédito.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer e Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Processo nº : 13527.000016/99-75
Recurso nº : 127.718
Acórdão nº : 202-16.626

Cleuzal Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : CURTUME CAMPELO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE, referente ao indeferimento do pedido de ressarcimento de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no valor total de R\$23.715,79.

Por bem relatar os fatos, reproduz-se, abaixo, parte do relatório do Acórdão recorrido:

"(...)

2. O valor a ser ressarcido corresponderia à diferença, para o 1º trimestre de 1997, entre o valor efetivo de ressarcimento (R\$ 112.765,08) e o que foi ressarcido anteriormente (R\$ 89.049,29) (vide fls. 06 a 09).

3. Às fls. 18 e 20, constam pedidos de compensação de débitos da empresa com o crédito presumido apontado.

4. Em atendimento ao despacho de fl. 17, foi realizada diligência para verificação prévia da legitimidade do pedido de ressarcimento objeto deste processo, ocasião em que a autoridade fiscal constatou que a contribuinte adquiria matéria-prima de pessoas físicas, pessoas jurídicas cooperativas e demais pessoas jurídicas e que a maioria dos seus fornecedores estavam inativos ou eram optantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples, consoante se vê no Relatório de Diligência Fiscal constante das fls. 141/142. Em virtude disso, propôs a glosa do valor solicitado no pedido de ressarcimento, por entender que apenas os produtores/exportadores compradores de insumos nacionais de fornecedores contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins faziam jus ao benefício do crédito prêmio, não devendo ser estendido aos exportadores que os adquirem de fornecedores isentos do PIS/Pasep e da Cofins, de pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e de pessoas físicas, nos termos do Parecer PGFN/CAT/nº 3.092/2002 e no art. 149 do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (Regulamento do IPI - RIPI/98).

5. O Parecer de fls. 143/145, acolhendo os fundamentos explicitados no aludido relatório e tomando por base ainda as Instruções Normativas nº 23 e 103, ambas de 1997 e o art. 166 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento do IPI - RIPI/2002), também propôs o indeferimento do pleito, o que foi feito através do Despacho Decisório de fl. 146.

6. Através da Comunicação nº 84/2003, a contribuinte tomou ciência da decisão em 10 de outubro de 2003, apresentando, em 11 de novembro do mesmo ano, manifestação de inconformidade, acostada às fls. 150/153, na qual alega, em síntese, que:

a) conforme documentos anexados ao processo (planilha de cálculos e cópias das notas fiscais de aquisição), o pedido se reporta a valores referentes às aquisições de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e Cofins, "não estando incluídos nenhum valor referente às aquisições feitas junto a pessoas físicas e/ou cooperativas";

b) causa estranheza o Relatório de Diligência Fiscal tomado como fundamento pelo Parecer e pelo Despacho Decisório, porquanto a requerente não teve conhecimento dos

↓

Ⓢ



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/12/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13527.000016/99-75
Recurso nº : 127.718
Acórdão nº : 202-16.626

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

seus termos pois dele não tomou ciência e por estar em desconformidade com a realidade dos fatos e com os elementos probatórios mencionados. Assim, o "resultado da Diligência Fiscal tornara-se eivado de vícios formais e materiais, o que levou, conseqüentemente, ao vício de consentimento observado no Despacho Decisório que denegou o pleito da Requerente" (fl. 152);

c) de acórdo com a legislação mencionada no Parecer a que se fez referência, tendo em vista a vasta documentação juntada aos autos e o fato de a defendente ser indústria preponderantemente exportadora, em cujo processo produtivo estão incluídos insumos onerados pelo PIS e pela Cofins, está ela apta a requerer o benefício fiscal do crédito presumido na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996;) não se está discutindo o direito de pleitear o crédito presumido. O cerne da questão diz respeito a saber se as aquisições foram ou não feitas junto a pessoas jurídicas oneradas pelos citados tributos. Diante das provas constantes dos autos, vê-se "o acerto da Empresa em requerer o benefício fiscal do crédito presumido, não restando dúvida nenhuma quanto à legalidade do pleito" (fl. 152/153).

7. Ao final, requer que a impugnação seja "julgada procedente, pedindo que seja reformulado o Despacho Decisório" e "deferido o pedido de ressarcimento e/ou compensação do crédito presumido do IPI relativo a contribuição para o PIS e a Cofins no valor de R\$ 23.715,79 (vinte e três mil, setecentos e quinze reais e setenta e nove centavos), acrescidos da taxa SELIC desde o período de apuração correspondente até o efetivo ressarcimento ou compensação".

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS A PESSOAS JURÍDICAS OPTANTES DO SIMPLES.

Por força de vedação legal expressa, as aquisições de insumos a pessoas jurídicas optantes do Simples não ensejam aos adquirentes o direito a fruição de crédito presumido de IPI.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

Ementa: ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA.

A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do procedimento fiscal.

Solicitação Indeferida".

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/12/2005

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13527.000016/99-75
Recurso nº : 127.718
Acórdão nº : 202-16.626

Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Intimada a conhecer da decisão em 03/06/2004, a interessada, insurreta contra seus termos, apresentou, em 01/07/2004, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentar:

1. narra os fatos ocorridos em relação ao Processo nº 13527.000049/98-43, por meio do qual requereu o benefício fiscal previsto no art. 1º da Lei nº 9.363/96;
2. destaca a diligência fiscal efetuada pela FIANA – Seção de Fiscalização e Controle Aduaneiro da Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana - BA, naquele processo, cujo relatório e demonstrativos constam dos presentes autos às fls. 06 a 15;
3. aduz que o valor reconhecido na referida diligência como passível de ressarcimento para o primeiro trimestre de 1997 é de R\$112.765,08, conforme se constata no demonstrativo de fl. 15;
4. argumenta que, como o valor que constou do Pedido de Ressarcimento apresentado em 04/05/1998 (fl. 05) foi de R\$89.049,29, o fiscal que efetuou a diligência (e elaborou o relatório de fls. 06 a 08) reconheceu o direito ao ressarcimento somente do valor pedido e não do valor que apurou;
5. a recorrente alertou o auditor encarregado da diligência fiscal sobre o fato e este orientou a empresa a solicitar o complemento do valor de R\$23.715,79, correspondente à diferença entre o ressarcido e o reconhecido pela fiscalização;
6. contesta o relatório de diligência de fl. 141 e 142, manifestando estranheza em relação aos seus termos, quanto à afirmativa de que “*o contribuinte só adquire insumos de pessoas físicas, cooperativas e pessoas jurídicas opinantes (sic) pelo Simples e inativas*”; e
7. reafirma sua condição de empresa industrial exportadora, apta a receber o benefício fiscal do crédito presumido disposto na Lei nº 9.363/96.

Alfim, requer, equivocadamente, insubsistência e improcedência de ação fiscal e cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

e *J.*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/12/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13527.000016/99-75
Recurso nº : 127.718
Acórdão nº : 202-16.626

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

De plano, cumpre desqualificar o relatório de diligência fiscal de fl. 141 e 142, no qual se baseou a decisão recorrida para indeferir o pedido da recorrente.

Em se tratando de crédito presumido, o qual deve ser apurado sobre as aquisições efetivas realizadas pelo requerente do benefício fiscal, descabe, peremptoriamente, considerar como "diligência" a simples consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil acerca da situação cadastral e formal de empresas elencadas como fornecedoras de matéria-prima à recorrente, insertas em relação constante à fl. 96 dos autos, para negar o direito pleiteado.

É de clareza solar o pedido contido na inicial dos autos e facilmente perceptível a sua comprovação, pela simples comparação do demonstrativo de fl. 15 com o quadro "demonstrativo do valor do crédito presumido a ser ressarcido (em reais)" constante do relatório de fls. 06 a 08, cuja diligência foi efetivamente realizada, respeitando a legislação de regência, bem como os direitos da recorrente.

Os autos chegaram a este estágio, ou seja, a este Conselho de Contribuintes, exclusivamente pela não compreensão por parte do Auditor responsável pela diligência relatada, às fls. 141/142, e da autoridade julgadora de primeira instância do alcance do pedido formulado.

Na diligência realizada no Processo de nº 13527.000049/98-43, o Auditor que efetuou a diligência elaborou o quadro demonstrativo no corpo do relatório de diligência, cujos valores correspondem exatamente aos valores apurados, por trimestre, identificados no demonstrativo de fl. 15, com exceção do valor relativo ao primeiro trimestre, em razão de o pedido formulado pela recorrente haver sido menor que o encontrado pelo Auditor, ou seja:

Período Apuração	Valor reconhecido pelo Auditor (quadro de fls. 08)	Valor constante do demonstrativo de fls. 15 - apurção do crédito presumido elaborado- Fisco
1º Trim.97	89.049,29	112.765,08
2º Trim 97	106.494,88	106.494,88
3º Trim 97	102.738,55	102.738,55
4º Trim 97	16.230,85	16.230,85

Constata-se que o valor reconhecido para o 1º trimestre de 1997 no relatório de fls. 06 a 08 foi de R\$89.049,29, só e exclusivamente por ter sido este o valor pleiteado pela recorrente em seu Pedido de Ressarcimento apresentado em 04/05/98, conforme consta de fl. 05 destes autos. Porém o valor identificado pela fiscalização como de direito da recorrente é o que consta do demonstrativo de fl. 15, ou seja, R\$112.765,08.

J. *C*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF. em 16/12/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13527.000016/99-75
Recurso nº : 127.718
Acórdão nº : 202-16.626

Cléiza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

A fiscalização, ao efetuar a análise do crédito presumido a que a recorrente tinha direito à época, pareceu entender que, como no processo judicial, não poderia conceder o crédito presumido em valor superior ao pedido sob pena de estar proferindo decisão *extra petita*.

Entretanto, cumpre esclarecer que essa circunstância não atinge o processo administrativo, dada a sua função última de controlar a prática de ato administrativo com observância dos aspectos formal e material legalmente estabelecidos e não de “dizer o direito” nos estritos limites que foi pedido.

In casu, competia à autoridade fiscal, ao identificar o direito a valor diverso e maior que o pedido, determinar, antes de efetuar o ressarcimento, que fosse cientificada a requerente para que, querendo, complementasse o pedido apresentado.

O fato de assim não proceder, a autoridade administrativa atuou sem observância dos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal, mormente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Inobservância do princípio da legalidade porque, apurando conforme a lei o efetivo valor a que tinha direito a recorrente, não procedeu, minimamente, à cientificação da recorrente da divergência constatada; da impessoalidade, porque ao agente público é defeso a prática de ato com viés de parcialidade; da moralidade porque em detrimento do direito do contribuinte, que identificou, silenciou e não o cientificou de seu direito, havendo, entretanto, efetuado a glosa dos valores contidos no pedido, relativos a outros períodos, que apurou ser indevidos. E, por corolário, o princípio da eficiência, ao praticar ato administrativo de forma parcial que resultou em desnecessária e morosa *via crucis* por parte da contribuinte para haver o que já lhe havia sido reconhecido como de direito.

Tanto seu direito encontrava-se reconhecido que o próprio Auditor responsável pela diligência orientou a recorrente a solicitar o presente complemento do valor reconhecido por ele, qual seja, R\$23.715,79 (= 112.765,08 – 89.049,29).

Além de todo o exposto, verifica-se mais, que a recorrente apresentou o pedido complementar em 11/02/1999.

O processo foi encaminhado à fiscalização para proceder a diligência em 23/04/1999. Entretanto, alegando “falta de recursos”, a diligência requerida, que se resumiu a uma simples consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal, somente se realizou em 18/10/2002 (fl.142) e o despacho decisório negando o direito foi expedido somente em 26/02/2003, portanto, quase quatro anos depois.

Fere frontalmente o princípio de moralidade, gerando enriquecimento sem causa do Estado a prática de ato administrativo com tal grau de morosidade, especialmente quando referente a direito creditório do contribuinte que, em regra, não tem reconhecido o seu direito à atualização monetária.

À vista disso, deve ser reconhecido o direito à atualização monetária, nos termos do voto proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme abaixo transcrito:

“Número do Recurso: 203-108157 - Turma: SEGUNDA TURMA - Número do Processo: 13063.000124/97-90 - Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR - Matéria: IPI - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado(a): SLC - JOHON DEERE S.A -

J *R*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/12/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13527.000016/99-75
Recurso nº : 127.718
Acórdão nº : 202-16.626

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Data da Sessão: 14/09/2004 09:30:00 - Relator(a): Dalton Cesar Cordeiro de Miranda - Acórdão: CSRF/02-01.763

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, para esclarecer que na atualização monetária do ressarcimento devem ser adotados os índices previstos na Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/97.

Ementa: IPI – CRÉDITOS – RESSARCIMENTO - INDÍCE – Desde a manifestação da CSRF no Acórdão nº CSRF/02.0.709, de 18/5/1998, assentado o entendimento de que a atualização monetária dos ressarcimentos de créditos constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo "plus" a exigir expressa previsão legal. Os valores a serem ressarcidos devem ser atualizados monetariamente segundo os critérios da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/6/1997."

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito da recorrente ao ressarcimento da diferença do crédito presumido relativo ao primeiro trimestre de 1997, cujo valor deverá ser atualizado pelos mesmos critérios que são atualizados os créditos exigíveis pela Fazenda Nacional, a partir da data de protocolização do pedido na Repartição competente.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA